

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA - TJSC  
CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS - CEJUR  
UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ  
CURSO DE DIREITO

**ROTEIRO BÁSICO PARA ATUAÇÃO DOS CONCILIADORES**  
**JUIZADO ESPECIAL (Lei n.º 9.099/95)**

Juiz. Alexandre Morais da Rosa  
Juiz Leandro Passig Mendes

Abril – 2000

O presente trabalho decorreu da evolução do SEMINÁRIO DE FORMAÇÃO DE JUÍZES CONCILIADORES PARA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL ocorrido na Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, sob a coordenação docente da Professora Vera Lúcia Teixeira e dos Juízes Sérgio Roberto Baasch Luz; Alexandre Morais da Rosa e Leandro Passig Mendes. Coordenaram os trabalhos dos conciliadores, com especial relevo, Alexandre Ribas de Paulo e os bacharéis Carlos Eduardo Espíndola de Freitas e Newton Pereira Giraldi, este último também Professor da UFSC (Direito Penal). Foram agregadas experiências outras e considerações mais específicas quanto ao Juizado Especial Cível.

## NOTA INTRODUTÓRIA

O presente Roteiro Básico dirige-se aos Conciliadores do Estado de Santa Catarina, formados em parceria consagrada entre instituições de ensino superior e o Tribunal de Justiça, para facilitar e otimizar a atuação destes perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais instalados em Comarcas de Santa Catarina.

O escopo principal é fornecer, através de linguagem acessível ao neófito do Direito, elementos seguros aos atuantes em turmas de conciliação, formulando bases sólidas no que tange aos aspectos principais da Lei dos Juizados Especiais, sem pretender, em nenhum momento, esgotar o tema. Neste pequeno roteiro a síntese suscitará muitas questões que certamente serão pacificadas no decorrer do tempo e mediante a leitura da doutrina especializada.

Entretanto, a semente está lançada em solo fértil, na certeza de que uma singela contribuição se soma ao momento social desejoso de ver aplicado o direito de forma rápida, segura e barata.

Que tenhamos êxito na investida!

Os Coordenadores

## PAPEL DOS CONCILIADORES

Como a conciliação acontece antes da instrução do feito no Cível e preliminarmente no Juízo Criminal, sua condução por profissionais capacitados é de suma importância. São eles que apesar de monitorados pelo Juiz estarão na linha de frente, no contato direto com as partes envolvidas no primeiro momento em que essas se dirigem ao Poder Judiciário. Logo, não obstante não tenha caráter jurisdicional, mas meramente administrativo, se inserem no amplo quadro da política judiciária e da racionalização da Justiça. Ressalte-se que no próprio âmbito da Justiça Comum o procedimento sumário também propicia a atividade dos conciliadores (CPC, art. 277, §1º).

De sorte que a capacidade de assimilação das demandas, principalmente com objetivo conciliatório resta sensivelmente aumentado, no sentido de ensejar o acesso à Justiça, baluarte da Constituição de 1988 e linha de atuação dos modernos processualistas substantivistas.

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

### I) INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Cíveis, criados e disciplinados pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade. Possuem total autonomia funcional.

### II) NATUREZA JURÍDICA

Conforme a redação do art. 98, I da CF/88, "*a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão os juizados especiais*", sendo esse o comando do art. 1.º da Lei 9.099/95. Criados ou instalados, serão regulados pela União ou pelos Estados, de acordo com a respectiva competência para orientar o funcionamento e o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis.

### III) PRINCÍPIOS

A Lei dos Juizados Especiais, em seu art. 2.º, define os princípios básicos que norteiam o procedimento dos juizados cíveis:

- **princípio da oralidade:** o procedimento será conduzido na forma oral, podendo adotar-se a gravação magnética para registro da contestação, depoimentos das testemunhas e das partes e eventuais razões finais. Apenas um resumo dos fatos essenciais e a sentença serão obrigatoriamente transcritos em termo de assentada ou prolatada esta por escrito em separado. Em Santa Catarina, em poucas comarcas existe gravação, não obstante a Corregedoria Geral da Justiça já tenha editado Provimento regulamentador.
- **princípio da simplicidade:** o procedimento difere do processo comum na sua tramitação, onde a prova é mais complexa e trabalhosa, com realização de perícias etc., e por tal não se aconselha processá-la nos juizados especiais quando necessária. A perícia só deve ser atendida nos juizados quando o pedido traz consigo a prova técnica para a comprovação do direito argüido. Pode, entretanto ser deferida a realização de perícia, denominada perícia sumária, quando pertinente.
- **princípio da informalidade:** o fato da reclamação pode ser feito oralmente mediante termo lavrado em Secretaria. Ainda, pela condição atribuída, a audiência conciliatória

pode ser presidida por um Conciliador ou por um Juiz Leigo que dará decisão; Também pelo modo com que as questões de valor igual ou inferior a 20 salários mínimos podem prescindir a assistência de advogado.

- **princípio da economia processual:** o procedimento imprime celeridade ao processo. A tramitação, entre o ingresso da reclamação e a realização da audiência de instrução e julgamento, não deve ultrapassar o prazo de 30 dias. Saliente-se que, em atendimento a essa norma, a rigor só existe um único recurso contra as decisões proferidas pelo juiz da primeira instância. Os juízes devem ter o cuidado de não levarem ao procedimento dos juizados especiais o usual nos processos comuns, adotando regras que irão promover o retardamento dos julgamentos, o que fugiria ao ordenamento na lei especial. Assim, deve ser evitado que o juiz admita a realização de perícias técnicas, não aceitas pelo procedimento, optando pela perícia informal. Não declinar da competência, mesmo que seja para outro juizado especial, mas sim, extinguir o feito. Não abrir vistas dos autos à parte contrária para falar sobre documentos juntados nos autos, esperando pela oportunidade da audiência de instrução e julgamento. Recusar-se a receber recursos não constantes da lei especial. Também, deve ser chamada a atenção para questões tais como as ações complexas, que dependem da realização da prova pericial. Não deve o juiz indeferir o requerimento da reclamação sem antes permitir a audiência conciliatória das partes, pois existe a possibilidade de composição nesta oportunidade, evitando a demanda em juízo comum.
- **princípio da celeridade:** a celeridade decorre da reunião dos demais critérios e da possibilidade de acesso rápido, fácil e seguro à Justiça, admitindo instaurar a instância no momento em que comparecerem as partes, limitando recursos e vedando ação rescisória, provoca maior rapidez e agilidade aos atos processuais.

#### **IV) DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS**

Os Juizados Especiais formar-se-ão pelos juízes togados, conciliadores, juízes leigos e pela Secretaria. Os juízes togados são os juízes de direito, admitidos por concurso público aos quadros da Magistratura. Os conciliadores e os juizes leigos serão auxiliares da Justiça, os primeiros recrutados preferentemente entre os bacharéis em Direito; os segundos, entre os advogados com mais de 5 anos de experiência, de acordo com o art. 7.º, da Lei 9.099/95.

## V) COMPETÊNCIA

Os Juizados Especiais Cíveis têm competência para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das causas cíveis de menor complexidade, definidas como sendo aquelas em que o valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, ou que versem sobre a matéria especificada em lei. Neste universo estão englobadas, além das causas até 40 salários mínimos, as questões relativas às relações de consumo, a ação de despejo para uso próprio e as enumeradas no art. 275, II, do CPC. Importante destacar que nas hipóteses de competência decorrente da matéria o valor da pretensão pode suplantar os 40 salários mínimos, ou seja, a fixação da competência exige o preenchimento de uma das hipóteses, sendo equivocada a interpretação no sentido da necessidade da conjugação de ambos requisitos.

No que tange ao valor da pretensão, será fixado de acordo com o art. 3º, inciso I, isto é, não exceda de 40 vezes o salário mínimo vigente a data do ajuizamento da ação, considerando-se, para tanto, a soma do principal com os acessórios até o momento da propositura da ação. O valor do litígio deve ser respeitado (de forma absoluta), tanto que o art. 3º, c/c o art. 39, todos da Lei n.º 9.099/95, torna ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder o valor atribuído em lei para acolhimento da reclamação.

Destacável, no contexto, que até a fase de conciliação o pedido poderá ser maior do que os 40 salários mínimos, bem assim eventual transação homologada. Todavia, superada a conciliação a continuidade do pedido implica, de pleno direito, em renúncia do excedente. Pode, o autor, é verdade, desistir de prosseguir a ação perante o juizado antes de iniciada a instrução, procurando a via da justiça comum, sem que isso implique no pagamento de qualquer custo.

Alerte-se ao Conciliador que no ato da audiência conciliatória verificando ser o crédito do reclamante maior do que o valor da competência do Juizado e na hipótese de negativo o acordo, deve salientar de imediato às partes sobre a renúncia do que sobejar a alçada. Uma vez insistindo no prosseguimento do pedido, estarão elas renunciando automaticamente ao crédito excedente. Aliás, orienta-se à Secretaria do Juizado que, ao receber a reclamação, esclareça ao postulante essa situação, para evitar a perda de tempo e danos futuros.

Destaque-se, mais uma vez, que existem duas competências no Juizado. A primeira relativa ao valor da causa, até 40 salários mínimos, e a segunda tocante a matéria. Nesta não há vinculação ao valor pretendido que pode sobejar aos 40 salários mínimos. Em outras palavras, a competência do Juizado Cível pode ser fixada tanto por critério de valor quanto por

critério de matéria e, no segundo caso, inexistente a obrigatoriedade de limitar o valor aos 40 (quarenta) salários mínimos.

Não podem figurar como partes no Juizado o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente. Ativamente “*somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas*” (art. 8º). Esse dispositivo foi relativizado em face da Lei 9.841/99, que institui o estatuto da microempresa, onde consta em seu art.38: “*Aplica-se às microempresas o disposto no § 1º do art. 8º da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, passando estas empresas, assim como as pessoas físicas capazes, a serem admitidas a proporem ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.*” . E, o art. 1º da referida Lei indica o faturamento em R\$244.000,00 anuais.

## VII) COMPOSIÇÃO

*Secretaria* - repartição incumbida do registro e guarda de documentos, formulação de pedidos, gerenciamento e ordenamento dos processos instaurados, bem assim do arquivo.

*Juiz de Direito* - pronuncia-se em todos os processos, preside as audiências de instrução e julgamento e sentencia os feitos.

*Juiz Leigo* - figura criada para receber delegação do Juiz de Direito, podendo presidir instrução processual e proferir sentença, devendo de imediato submetê-la ao juiz de direito, pendendo de homologação, correção ou substituição por outra proferida, ou a determinação para que se realizem atos que se este julgar imprescindíveis antes da decisão definitiva.

*Conciliadores* - tem função de intermediar as partes para a possibilidade de um acordo. Devem ser escolhidos dentre bacharéis em direito, porém, poderão ser indicados estudantes de Direito em final de curso (preferencialmente). Presidirão unicamente as audiências conciliatórias, que terminarão com a lavratura do termo de audiência indicando os acordos celebrados pelas partes, ou com a remessa dos autos para despacho em gabinete.

*Turmas Recursais* - compõe-se de três juízes de primeiro grau e funcionarão onde forem criadas pelo Tribunal competente, atendendo a determinada região do Estado. Têm por objetivo analisar em segunda e última instância o inconformismo das partes com as decisões do juiz singular.

## VI) PROCEDIMENTO

O procedimento dos juizados divide-se em 2 (duas) fases:

– **fase preliminar:** realizada pelos conciliadores, inicia-se com o recebimento do pedido oral ou por escrito e encerra-se com a realização ou negativa de acordo;

– **fase do procedimento sumaríssimo:** realizada pelo Juiz de Direito ou Juiz Leigo sob orientação do primeiro, inicia-se com a audiência de instrução e julgamento e se encerra com a prestação jurisdicional em decisão definitiva. Pode haver, apesar de raro, instauração de Juízo arbitral.

## VII) RECURSOS

Os recursos aplicáveis nos juizados especiais são, basicamente, a apelação e os embargos de declaração. Há regramento específico no que se refere ao preparo que deverá abranger todas as despesas processuais de primeiro grau (art. 54, parágrafo único).

## VIII) A EXECUÇÃO

As sentenças proferidas no âmbito do Juizado Especial Cível serão executada no próprio Juizado, independentemente do valor. Todas as sentenças decorrentes do Juizado Criminal também serão executadas no Juizado Especial Cível. O Juiz utilizará o disposto no art. 52, da Lei n.º 9.099/95, aplicando subsidiariamente o Código de Processo Civil, por expressa disposição legal.

A execução de Títulos Extrajudiciais serão processadas pela maneira explicitada no art. 53, da Lei dos Juizados Especiais e sofrem a limitação decorrente da alçada de 40 (quarenta) salários mínimos.

## **ROTEIRO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

(baseado no roteiro do Juiz de Direito Artur Arnildo Ludwig, do 2.º JEC de Porto Alegre/RS)

1º) Identificação das partes por documento hábil que os identifique. Quando o requerido for pessoa jurídica, o preposto deverá apresentar documento de identidade e carta de preposto assinada, em papel timbrado ou com o carimbo da empresa. Em caso de ser representada por diretor ou sócio, com poder de representação, deverá ele também exibir o estatuto ou contrato social. Se o síndico representar o condomínio, comprovará através da ata da assembléia geral que o elegeu.

2º) Os advogados declinarão seus nomes e número de registro na OAB.

3º) Ausente o autor sem justo motivo é caso de extinção do feito, que poderá posteriormente ser reapresentado mediante o pagamento das custas respectivas. Porém, estando presente o advogado do autor, com poderes especiais para transigir, poderá, com a concordância do réu, buscar-se acordo. Não concordando o réu em conciliar com o advogado do autor, extingue-se o feito.

4º) Ausente o réu devidamente citado e sem justo motivo é caso de revelia, verificada a verossimilhança, cuja decisão é da competência do Juiz de Direito. Contudo, estando presente o advogado do réu, com poderes especiais para conciliar e havendo a concordância do autor, poderá obter-se a conciliação.

5º) Presentes as partes, deverá o conciliador, após inteirar-se a respeito do pedido, dedicar-se com afinco na aproximação das partes para a busca da conciliação. Para isto, não é suficiente apenas propor formalmente o acordo, mas haver empenho e utilizando-se de técnica na condução da audiência, dando oportunidade para as partes exporem sinteticamente suas razões, deixando-as a vontade, tratando-as com respeito e expondo-lhes, sem entrar no mérito da questão, as vantagens de um acordo. Criado o ambiente favorável, deverá então o conciliador partir para o momento das propostas das partes e com base nelas ir sugerindo alternativas de aproximação, como um valor intermediário, pagamento em prestações, datas de pagamentos etc. Sem o empenho do conciliador, dificilmente se conseguirá o acordo. Saliente-se que o empenho propagado não significa forçar acordo contra a vontade das partes, porque restará descumprido.

6º) As partes chegando a um acordo, o conciliador lavrará o respectivo termo em linguagem clara e de forma a possibilitar a execução em caso de descumprimento. Recomenda-se a estipulação de uma cláusula penal, não superior a 10%, que incidirá sobre o valor remanescente do débito para a hipótese de inadimplemento, além de vencimento antecipado das parcelas vincendas. Lavrado o termo de acordo e homologado pelo Juiz Presidente entrega-se uma cópia a cada parte.

7º) Não havendo acordo, compete então ao conciliador orientar as partes no sentido de trazerem todas as provas que pretendem produzir na audiência de instrução e julgamento, como documentos e testemunhas (máximo três), ficando as partes presentes intimadas da nova data para audiência de instrução e da necessidade de observar o prazo para arrolar as testemunhas que devam ser intimadas.

**Notas:** 1) - a informalidade recomenda receber documentos que as partes desejem ver juntadas ao processo; 2) - a contestação poderá ser oferecida na audiência de instrução e julgamento; 3) - ocorrendo a alegação de incompetência do juízo ou ilegitimidade de parte, antes de iniciada a instrução, o pedido será apreciado pelo Juiz de Direito.

## MODELOS DE CONCILIAÇÕES CIVIS

### 1 - ACORDO EXITOSO PARA ENTREGA DE COISA CERTA

Aberta a audiência, presentes as parte e autoridades competentes. Proposta a conciliação, a mesma prosperou nos seguintes termos: O reclamado se obriga a entregar ao reclamante (descrever detalhadamente o objeto), a entrega será feita (endereço completo). Até (data), mediante recibo. No caso de descumprimento do presente acordo, será expedido mandado de busca e apreensão do bem acima. Caso o bem não seja encontrado o reclamado pagará ao reclamante a Quantia de R\$ ..., correspondente ao valor do bem, acrescido de multa de 10% sobre o mesmo valor, além de correção monetária e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data de (data definida para entrega do bem), até o efetivo pagamento. Ante o acordo entabulado entre as partes, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: **“Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conciliação entabulada entre as partes mencionadas. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada, archive-se sem custas. Publicada em audiência, restando as partes intimadas. Registre-se.” Nada mais.**

Juiz de Direito            Reclamante(s)            Reclamado(s)

Conciliador            Procurador            Procurador

### 2 -ACORDO EXITOSO PARA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Aberta a audiência, presentes as partes e autoridades competentes. Proposta a conciliação, a mesma prosperou nos seguintes termos: O reclamante se compromete a não (detalhar o que não será feito, onde, etc). No caso de descumprimento da obrigação ora assumida, o reclamante poderá desfazer o que foi feito ressarcindo-se das despesas efetuadas e comprovadas mediante recibo, devidamente corrigidas e acrescidas de multa de 20% (vinte por cento) sobre o total do valor corrigido, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do descumprimento da obrigação até o efetivo pagamento, podendo contratar livremente mão de obra e adquirir o material necessário para o desfazimento. Não sendo possível o desfazimento, o requerido pagará ao reclamante uma multa no valor de R\$ ..., a título de perdas e danos, quantia está que será corrigida, e acrescida de juros de mora de 10% (dez por cento) ao mês, desde a data do descumprimento do presente acordo até a data do efetivo pagamento. . Ante o acordo entabulado entre as partes, o MM. Dr. Juiz proferiu a seguinte decisão: **“Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conciliação entabulada entre as partes mencionadas. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada, archive-se sem custas. Publicada em audiência, restando as partes intimadas. Registre-se.” Nada mais.**

### 3 - ACORDO EXITOSO PARA RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA

Aberta a audiência, presentes as partes e autoridades competentes. Proposta a conciliação, a mesma restou exitosa nos seguintes termos: Em razão da impossibilidade de concretização do negócio estipulado pelo Contrato Particular de Compra e Venda, que em data de (data) firmaram entre si as partes acima, cujo objeto é (individualizar o objeto), as partes, em consenso resolvem desfazê-lo, nos seguintes termos: Os compromissários-vendedores restituem neste ato aos compromissários-compradores a importância de R\$ ..., representada pelo cheque nº ..., sacado contra o banco ..., agência ..., referente a restituição do sinal pago pelo ora reclamante. Os compradores perdem em favor dos vendedores a quantia de R\$ ..., a título de reembolso pelas despesas efetuadas pelo segundo na obtenção da documentação para concretização do negócio ora desfeito. Com isso, as partes se dão por satisfeitas, para nada mais reclamarem em relação ao negócio ora distratado. As partes dão ampla e irretratável quitação dos valores recebidos, valendo o presente termo como recibo. . Ante o acordo entabulado entre as partes, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: **“Vistos etc. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a conciliação entabulada entre as partes mencionadas. Em conseqüência, JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95. Transitada, archive-se sem custas. Publicada em audiência, restando as partes intimadas. Registre-se.” Nada mais.**

Juiz de Direito            Reclamante(s)            Reclamado(s)

Conciliador            Procurador            Procurador

#### 4 - CONCILIAÇÃO CIVIL EXITOSA

Aberta a audiência, presentes as partes e autoridades competentes. Proposta a conciliação, a mesma prosperou nos seguintes termos: 1) ; 2) Fica estipulada cláusula penal correspondente ao pagamento de , por dia de atraso (se for cabível). Em seguida foi proferida a seguinte decisão: HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 22 da Lei nº9.099/95, o acordo estabelecido entre as partes, para que surta seus legais e jurídicos fins. Sem custas. Publicada em audiência, intimados os presentes, registre-se. **Nada mais.**

Juiz de Direito            Reclamante(s)            Reclamado(s)

Conciliador            Procurador            Procurador

#### 5 - CONCILIAÇÃO CIVIL INEXITOSA

Aberta a audiência, presentes as partes e autoridades competentes. Proposta a conciliação, a mesma não prosperou. Ante a impossibilidade de conciliação entre as partes o MM. Juiz proferiu o seguinte despacho: **Designo data para Audiência de Instrução e Julgamento para o dia \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas. As partes restam intimadas do ato, bem assim da necessidade de trazerem suas testemunhas independentemente de intimação, até o máximo de 03 (três) ou depositarem o rol com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, fazendo, concomitantemente o depósito das diligências do meirinho . Nada mais.**

Juiz de Direito            Reclamante(s)            Reclamado(s)

Conciliador            Procurador            Procurador

## 6 – CONCILIAÇÃO INEXITOSA – DESISTÊNCIA DO PEDIDO

Aberta a audiência, presentes as partes e autoridades competentes. Proposta a conciliação, a mesma não prosperou. Em virtude da impossibilidade de conciliação o reclamante desiste do pedido formulado neste Juizado Especial. Ante a opção do reclamante, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: **“Vistos, etc. À vista de o requerente, antes de ingressar na fase instrutória, haver externado sua intenção de desistir do pedido por ele formulado, JULGO EXTINTO o presente feito, em face da desistência. Sem custas. As partes restam intimadas. Registre-se.” Nada Mais.**

Juiz de Direito	Reclamante(s)	Reclamado(s)
Conciliador	Procurador	Procurador

## JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

### I) INTRODUÇÃO

Os Juizados Especiais Criminais, criados e disciplinados pela Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, são órgãos da Justiça Ordinária, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

### II) NATUREZA JURÍDICA

Conforme a redação do art. 98, I da CF/88, a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão os juizados especiais, o que justamente se reproduziu no art. 1º da Lei 9.099/95. Uma vez instituídos, além da União e dos Estados, também o Distrito Federal, terão competência para regular o funcionamento e o procedimento dos juizados.

### III) PRINCÍPIOS

A Lei em seu art. 9º, define os princípios básicos que norteiam o procedimento dos juizados. São eles:

- **princípio da oralidade:** as partes debatem e dialogam em busca de uma solução para o conflito. A documentação limita-se ao mínimo possível.
- **princípio da simplicidade:** busca a finalidade do ato processual pela forma mais simples possível.
- **princípio da informalidade:** a finalidade dos atos processuais tem preponderância sob as suas formas e o rito processual se desenvolve sem formalidades inúteis ou protelatórias.
- **princípio da economia processual:** realização do maior número de atos processuais na mesma audiência.
- **princípio da celeridade:** maior rapidez e agilidade aos atos processuais.

### IV) DO JUIZ, DOS CONCILIADORES E DOS JUÍZES LEIGOS

Os juizados especiais formar-se-ão pelos juízes togados, conciliadores, juizes leigos e pela Secretaria. Os juizes togados são os juizes de direito. Os conciliadores e os juizes leigos serão auxiliares da Justiça, os primeiros recrutados preferentemente entre os bacharéis em

Direito, os segundos, entre os advogados com mais de 5 anos de experiência (art. 7º), consoante especificado anteriormente por oportunidade de análise do Juizado Cível.

## V) COMPETÊNCIA

Os juizados têm competência para a conciliação, o processo, o julgamento e a execução das infrações de menor potencial ofensivo (art. 60).

As infrações de menor potencial ofensivo são definidas como sendo as contravenções penais e os crimes a que a lei fixe pena máxima não superior a um ano. Contudo, são excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial, em face da incompatibilidade com o rito definido pela Lei 9.099/95 (art. 61), não obstante haja divergência no tocante a constitucionalidade dessa modalidade de fixação de competência (**Paulo de Tarso Brandão**).

Neste universo estão englobadas todas as contravenções penais, presentes na LCP e na legislação especial, ainda que a pena máxima abstrata seja superior a um ano.

São delitos tipificados no CP e abrangidos pela Lei 9.099/95:

Crimes com pena máxima abstrata não superior a um ano da competência do “Juizado Especial Criminal”, se não vierem a constituir crime mais grave:

1. Lesão corporal dolosa simples e privilegiada (art. 129, *caput* e §§ 4º e 5º).
2. Lesão corporal culposa simples (art. 129, § 6º);
3. Perigo de contágio venéreo (art. 130);
4. Perigo para a vida ou saúde de outrem (art. 132);
5. Omissão de socorro simples (art. 135, *caput*);
6. Maus-tratos simples (art. 136, *caput*);
7. Rixa simples (art. 137, *caput*);
8. Constrangimento ilegal simples (art. 146, *caput*);
9. Ameaça simples (art. 147);
10. Violação de domicílio simples (art. 150, *caput*);
11. Violação, sonegação ou destruição de correspondência e violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica simples (art. 151, *caput* e §§ 1º e 2º);
12. Divulgação de segredo (art. 153);
13. Violação de segredo profissional (art. 154);
14. Alteração de limites, usurpação de águas e esbulho possessório (art. 161);
15. Dano simples (art. 163, *caput*);

16. Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia (art. 164);
17. Alteração de local especialmente protegido (art. 166);
18. Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza e apropriação de tesouro e de coisa achada (art. 169);
19. Outras fraudes (art. 176);
20. Receptação culposa (art. 180, § 3º);
21. Violação de direito autoral simples (art. 184, *caput*);
22. Atentado contra a liberdade de trabalho, desde que não seja de competência da Justiça Federal (art. 197);
23. Atentado contra a liberdade de trabalho e boicotagem violenta, desde que não sejam da competência da Justiça Federal (art. 198);
24. Atentado contra a liberdade de associação, desde que não seja da competência da Justiça Federal (art. 199);
25. Paralisação de trabalho seguida de violência ou perturbação da ordem, desde que não seja da competência da Justiça Federal (art. 200);
26. Frustração de direito assegurado por lei trabalhista, desde que não seja da competência da Justiça Federal (art. 203);
27. Frustração de lei sobre nacionalização do trabalho, desde que não seja da competência da Justiça Federal (art. 204);
28. Aliciamento de trabalhadores, desde que não seja da competência da Justiça Federal (art. 207);
29. Ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo (art. 208);
30. Impedimento ou perturbação de cerimônia funerária (art. 209);
31. Ato obsceno (art. 233);
32. Conhecimento prévio de impedimento (art. 237);
33. Adultério (art. 240);
34. Abandono intelectual (art. 246);
35. Má tutela de menor (art. 247);
36. Induzimento a fuga de menor (art. 248);
37. Desabamento ou desmoronamento culposo (art. 256, parágrafo único);
38. Difusão culposa de praga ou doença (art. 259, parágrafo único);
39. Atentado culposo contra a segurança de meio de transporte art. 262, § 2º);

40. Arremesso de projétil na forma simples (art. 264, *caput*);
- 41 . Infração de medida sanitária preventiva simples (art. 268, *caput*);
42. Alteração culposa de substância alimentícia ou medicinal (art. 273, § 2º);
43. Emprego de processo proibido ou de substância não permitida (art. 274);
44. Invólucro ou recipiente com falsa indicação (art. 275);
45. Produto ou substância adulterada (art. 276);
46. Substância destinada à falsificação (art. 277);
47. Substância nociva à saúde pública na forma culposa (art. 278, parágrafo único);
48. Charlatanismo (art. 283);
49. Incitação ao crime (art. 286);
50. Apologia de crime ou criminoso (art. 287);
51. Emissão de título ao portador sem permissão legal (art. 292);
52. Certidão ou atestado ideologicamente falso (art. 301, *caput*);
53. Falsidade de atestado médico (art. 302);
54. Desobediência (art. 330);
55. Inutilização de edital ou de sinal (art. 336);
56. Comunicação falsa de crime ou contravenção (art. 340);
57. Exercício arbitrário das próprias razões (art. 345);
58. Favorecimento pessoal (art. 348),
59. Favorecimento real (art. 349);
60. Abuso de poder (art. 350);
61. Fuga culposa de preso (art. 351, § 4º);
62. Evasão mediante violência contra a pessoa (art. 352); e
63. Violência ou fraude em arrematação judicial (art. 358).

A competência dos juizados fica determinada pelo local em que foi praticada a infração penal (art. 63), assim considerado o lugar onde se produziu ou onde se deveria produzir o efeito.

## VI) PROCEDIMENTO

O procedimento dos juizados divide-se em 03 fases:

- *fase policial* (procedida na Delegacia de Polícia, em regra),
- *fase preliminar* (efetuada pelos conciliadores),
- *fase do procedimento sumaríssimo* (restrita ao Juiz de Direito ou Juiz Leigo).

## VII) RECURSOS

Os recursos aplicáveis basicamente nos juizados são apelação e embargos de declaração. Cabe apelação da sentença, bem como da rejeição da denúncia ou queixa, sempre no prazo de dez dias. Cabem embargos de declaração da sentença ou acórdão que obtiver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida, no prazo de cinco dias.

## **PROCEDIMENTOS**

### **AUDIÊNCIA PRELIMINAR - Fase conciliatória**

*Exame do fato típico descrito no Termo Circunstanciado:* O TC é elaborado pela autoridade policial, o que dispensa a abertura de inquérito policial. Lavrado, o TC é remetido ao Juizado Especial Criminal. O Juizado Especial é provido de termos de audiência próprios, os quais devem ser trilhados **obrigatoriamente** pelos conciliadores na condução do ato processual .

#### **ABERTURA DA AUDIÊNCIA**

I) exposição da finalidade do ato processual;

II) histórico sucinto do fato, que poderá ser complementado ou controvertido pelas partes; observado o princípio do contraditório e da ampla defesa;

III) esclarecimento do conciliador sobre o fato típico; conseqüências na esfera jurídica, no foro íntimo da vítima e na sociedade; e medida correta a ser tomada;

IV) concessão à vítima de ofertar acordo (salientar que assim estará desistindo do prosseguimento do feito que será arquivado);

a) conciliação exitosa: lavratura do termo com os detalhes do acordo;

b) conciliação inexitosa: encaminhamento do feito ao Ministério Público para a proposta de transação penal.

V) aceitação ou recusa do autor do fato delituoso.

#### **AUSÊNCIA DAS PARTES**

Constatada a ausência de qualquer uma das partes, a primeira providência a ser tomada é verificar se as intimações foram efetivamente realizadas. Caso contrário, designa-se nova data para audiência com a expedição nova intimação através da Secretaria do Juizado.

Na audiência designada podem as partes novamente faltar:

- Na hipótese então da ausência da autor dos fatos, e estando este devidamente intimado para a nova audiência de conciliação, deve-se abrir vista ao Ministério Público em gabinete. É VEDADA a condução coercitiva do infrator, posto que seu desinteresse redundará em eventual denúncia.

- Iniciada a audiência, se apesar de intimada a vítima não comparece, pressupõe-se o seu desinteresse na realização de conciliação. Assim, o termo deve ser aberto e se fará constar que a partir da **data dos fatos** começa o prazo para a vítima manifestar-se sobre a continuação da ação penal. Tal prazo decadencial é de 6 meses, seja para representar ou para oferecer queixa-crime.

### **MENORES DE 18 ANOS**

Os menores de 18 anos neste ato processual devem ser representados civilmente por seus pais ou por seus responsáveis.

### **PRESEÇA OBRIGATÓRIA DOS ADVOGADOS**

Apesar da expressa recomendação da presença dos advogados, constituídos pela vítima e pelo autor dos fatos, conforme a redação do art. 72 da Lei dos Juizados, tal formalidade é dispensada na prática em audiência de conciliação, em primazia do princípio da informalidade dos atos processuais. No caso de transação penal o comparecimento é **obrigatório**.

### **DEVOLUÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO À DELEGACIA DE POLÍCIA**

Mesmo não estando previsto na Lei n.º 9.099/95, a devolução do TC à Delegacia de Polícia, ou simplesmente baixa à Delegacia, pode ser imprescindível em certos casos onde surja a necessidade da complementação de dados considerados essenciais para a Audiência Preliminar ou mesmo para a instauração do devido processo, seja de iniciativa pública seja de iniciativa privada. Nem por isso a competência do Juizado resta afastada.

Quando a carência de dados do TC sugerir a ocorrência de fato de maior complexidade, a devolução à Delegacia será para a abertura de Inquérito Policial e, motivadamente, pode-se remeter ao Juízo Comum. Nas ações penais públicas incondicionadas e condicionadas, cabe ao Juiz de Direito e ao Ministério Público, determinar a devolução à delegacia.

Nas ações penais privadas é facultado ao ofendido ou seu representante legal requerer a devolução à Delegacia. Porém, entende-se que cabe ao Ministério Público, neste caso como fiscal da lei, requerer tais diligências caso o ofendido ou seu representante não o tenham feito.

Em relação ao Inquérito Policial, a autoridade policial para sua instauração depende da representação nos crimes de ação pública condicionada, e de requerimento expresso nos crimes de ação privada.

## MODELOS DE TERMOS DO JUIZADO CRIMINAL DA UFSC

Com base na proposta dos Juízes Leandro Passig Mendes e Alexandre Morais da Rosa

- O termo de audiência não conterà rasuras, parágrafos ou espaços em branco e após lido e achado conforme será assinado pelo juiz, promotor, conciliador, partes e advogados.

### 1 – Cabeçalho da ata conciliação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

TERMO DE AUDIÊNCIA CONFORME A LEI N.º 9099/95

Espécie: Audiência Preliminar

Processo n.º

TC n.º

Data:

Horário:

Juiz de Direito:

Promotor de Justiça:

Conciliador:

Autor dos fatos:

Responsável civil:

Advogado:

Vítima:

Advogado:

## 2 – Não comparecimento das partes

Aberta a audiência, o Juiz constatou que não compareceram:

( ) a vítima: Nome:

( ) o autor do fato: Nome:

Assim, determinou fossem as mesmas intimadas pela Secretaria deste Juízo, na forma dos arts. 67 e 68 da Lei n.º 9.099/95, para comparecimento à audiência preliminar, designada desde logo para o dia \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_:\_\_\_\_ horas, advertindo a conveniência de se fazerem acompanhar por advogado. Intimados os presentes, intime-se o faltoso, servindo cópia autenticada do presente como mandado. Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

*Advogados*

## 3 – Vítima intimada ausente

Aberta a audiência, o MM. Juiz constatou a ausência da vítima, não obstante regularmente intimada (certidão de fl.), razão pela qual, ouvido o Dr. Promotor de Justiça que nenhuma impugnação formulou, determinou que o feito aguarde em cartório o transcurso do prazo decadencial para eventual exercício do direito de ação penal (Lei n.º 9.099/95, art. 75, parágrafo único). Decorrido o prazo sem que nenhuma manifestação tenha havido, devem os autos retornar conclusos para apreciação da extinção da punibilidade. Intimados os presentes. Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

*Advogados*

## 4 – Autor dos fatos intimado ausente

Aberta a audiência, o MM. Juiz constatou a ausência do autor dos fatos, não obstante regularmente intimado (certidão de f.). Ouvido, o Dr. Promotor requereu vista do procedimento, por se tratar, em tese, de crime de ação penal pública incondicionada. Assim, o MM. Juiz deferiu o requerimento de vista ao Representante do Ministério Público. Intimados os presentes. Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

*Advogados*

#### 5 – Conciliação positiva

Aberta a audiência, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de composição dos danos civis, na forma do art. 72 da Lei n.º 9.099/95, tendo estas respondido afirmativamente, restando firmado acordo nos seguintes termos: “[ ]” Com vista dos autos, o Representante do Ministério Público manifestou-se nos seguintes termos: “Excelência, tendo em vista a composição levada a efeito entre as partes e não havendo notícia de fato que venha a ensejar ação penal pública incondicionada, este Órgão Ministerial opina pela homologação do acordo e arquivamento do presente Termo Circunstanciado.” Em seguida, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Vistos etc. Em face da composição celebrada entre as partes e não havendo qualquer impugnação formulada pelo Ministério Público, homologo o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, acarretando a renúncia da vítima ao direito de ação penal relativa aos fatos narrados. Por força do art. 74 da Lei n.º 9.099/95, a presente sentença, uma vez irrecorrível, passa a constituir título hábil à execução no juízo cível competente. Em decorrência, trânsita, determino o arquivamento do presente feito, procedidas as anotações e baixas nos registros. Publicada em audiência. Intimados os presentes. Registre-se.” Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

## *Advogados*

### 6 - Sem acordo, renúncia à queixa

Aberta a audiência, o MM. Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de composição dos danos, que restou inviabilizada. Por se tratar em tese de ação penal privada, o Juiz consultou a vítima e seu advogado sobre o interesse em ver processar o autor dos fatos pelo contido neste termo circunstanciado, obtendo resposta negativa. Com a palavra, o Dr. Promotor de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: “Excelência, diante da renúncia ao direito a ação penal ora expressada pela vítima e seu procurador e não tendo constatado a ocorrência de qualquer outro fato que implique na deflagração de ação penal pública incondicionada, este Órgão Ministerial deixa de propor pena imediata ou oferecer denúncia, opinando pelo arquivamento do feito, na forma do art. 76 da Lei n.º 9.099/95”. A seguir, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Vistos. Trata-se em tese de crime cuja ação penal é privada, pelo que se impõe a manifestação do ofendido para a persecução penal. Tendo a vítima expressamente renunciado ao direito de ação, reconheço a extinção da punibilidade do autor dos fatos, com base no art. 107, V, do Código Penal, determinando o arquivamento do feito, com as baixas respectivas. Publicada em audiência. Intimados os presentes.” Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

## *Advogados*

### 7 – Sem Conciliação – Aguarda prazo representação

Aberta a audiência, o Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de composição dos danos, sendo que esta restou inviabilizada. Passo seguinte, por se tratar de ação penal pública condicionada, o Juiz. consultou a vítima e seu advogado sobre o interesse em ver processar o autor do fato pela prática do ilícito objeto do presente TC, tendo estes respondido negativamente. Com vista dos autos, o Dr. Promotor de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: “Sr. Juiz. Diante da negativa quanto ao exercício do direito de representação ora expressa pela vítima, não tendo constatado a ocorrência de qualquer outro fato que implique

na deflagração de ação penal pública incondicionada, este Órgão Ministerial deixa de propor pena imediata e de oferecer denúncia, requerendo o arquivamento deste feito na forma do art. 76 da Lei n. 9.099/95”. Na seqüência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: “Vistos. Trata-se de crime cuja ação penal é pública condicionada, pelo que imprescindível a representação do ofendido. Assim, em considerando que a vítima, indagada nesta oportunidade sobre o interesse em apresentar representação contra o autor do fato, respondeu negativamente, determino que o presente termo circunstanciado permaneça arquivado na Secretaria deste Juizado até o fim do prazo decadencial (seis meses, a contar da data dos fatos) aguardando eventuais providências pelo ofendido. Decorrido o prazo *in albis*, voltem os autos para apreciação da extinção da punibilidade. Intimados os presentes.” Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

*Advogados*

#### 8 – Sem composição – Renúncia Representação - Extinção

Aberta a audiência, o Juiz consultou as partes sobre a possibilidade de composição dos danos, sendo que esta restou inviabilizada. Passo seguinte, por se tratar de ação penal pública condicionada, o MM. Juiz consultou a vítima sobre o interesse em ver processar o autor do fato pela prática do ilícito objeto do presente TC, tendo esta respondido negativamente, alegando ser definitiva sua posição, ciente de que implica em renúncia. Com vista dos autos, o Dr. Promotor de Justiça manifestou-se nos seguintes termos: “Sr. Juiz. Diante da negativa quanto ao exercício do direito de representação ora expressa pela vítima, não tendo constatado a ocorrência de qualquer outro fato que implique na deflagração de ação penal pública incondicionada, este Órgão Ministerial deixa de propor pena imediata e de oferecer denúncia, requerendo o arquivamento deste feito na forma do art. 76 da Lei n. 9.099/95”. Na seqüência, o MM. Juiz passou a proferir a seguinte decisão: “Vistos.. Trata-se de crime cuja ação penal é pública condicionada, pelo que imprescindível a representação do ofendido. Assim, em considerando que a vítima, indagada nesta oportunidade sobre o interesse em apresentar representação contra o autor do fato, respondeu negativamente, tendo renunciado a tal direito,

reconheço a extinção da punibilidade em relação ao fato ilícito objeto do presente termo circunstanciado. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se. Transitada em julgado, archive-se, procedidas as anotações e baixas nos registros”. Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

*Advogados*

### 9 – Transação Aceita

Aberta a audiência, o Juiz consultou as partes sobre a tentativa de composição dos danos civis, na forma do art. 72 da Lei nº 9.099/95, que restou inviabilizada.

( ) Tratando-se de crime de ação penal pública condicionada, o MM. Juiz consultou a vítima e seu respectivo procurador sobre o interesse de ver processar o autor do fato pela prática do ilícito objeto do presente TC, tendo estes respondido afirmativamente.

( ) Tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, o MM. Juiz passou a palavra ao Ministério Público, o qual manifestou-se nos termos adiante expostos.

Assim sendo, dada a palavra ao Representante do Ministério Público para os fins do art. 76 da Lei referida, este se manifestou nos seguintes termos: “Sr. Juiz: Considerando estar o indigitado incurso nas sanções do art. \_\_\_\_\_, propõe transação penal consistente em :

( ) a pena restritiva de direitos, na forma de prestação pecuniária (Código Penal, art. 45), no valor de \_\_\_\_\_ salário(s) mínimo(s), a ser pago como forma de exclusão do processo (Lei n. 9099/95, art. 76).

( ) a pena de multa, na base de \_\_\_\_\_ dias-multa, cada qual no valor de \_\_\_\_\_ do salário mínimo vigente, revertida em favor do FUNPEN.

( ) pena restritiva de direitos, na forma de \_\_\_\_\_, consistente na \_\_\_\_\_, pelo período de \_\_\_\_\_.

A seguir, o MM. Juiz consultou o autor do fato e seu procurador sobre a aceitação da proposta ministerial supra especificada, tendo estes ( ) aceitado integralmente, sendo que, quanto à proposta de pena restritiva de direitos, nos seguintes termos ficará definitiva:

( ) prestação pecuniária, na forma supra indicada, a ser pagas no prazo de \_\_\_\_\_ dias diretamente junto à instituição seguinte: \_\_\_\_\_.

Deverá o autor do fato apresentar na Secretaria deste Juizado o competente recibo (comprovante) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a entrega. Apenas depois de formalizada a comprovação quanto ao cumprimento da medida, apreciar-se-á a respectiva extinção da punibilidade.

( ) \_\_\_\_ dias multa, no valor unitário de \_\_\_\_\_do salário mínimo, a ser recolhido ao FUNPEN, no prazo do art.50 do Código Penal.

( ) [*restritiva de direitos, como prestação de serviços à comunidade a ser explicitada, dependendo de convênios e entidades previamente indicadas*]

Diante disso, o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão: “Vistos.. Em face da proposta ministerial formulada com base no art. 76 da Lei nº 9.099/95, tendo esta sido aceita pelo autor do fato e seu defensor, na forma supra especificada, **homologo** a transação penal para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Esta decisão não importará em reincidência, devendo ser registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Publicada em audiência, intimados os presentes. Registre-se.” Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

*Advogados*

#### 10 – Transação Negada – Vista ao MP (aplicável ao caso de negativa da transação)

(\*) A seguir, o MM. Juiz consultou o autor do fato e seu procurador sobre a aceitação da proposta ministerial supra especificada, tendo estes manifestado sua recusa. Diante da negativa do autor do fato, o Representante do Ministério Público requereu vista dos autos em gabinete, o que foi deferido. Nada mais.

*Juiz de Direito*

*Promotor de Justiça*

*Vítima*

*Autor do Fato*

*Advogados*

## ANEXO

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995.

Atualizada até a Lei nº 9.839/99

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### Disposições Gerais

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

### CAPÍTULO II

#### dos juizados especiais cíveis

#### SEÇÃO I

##### Da Competência

Art. 3º O Juizado Especial Cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

I - as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;

II - as enumeradas no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil;

III - a ação de despejo para uso próprio;

IV - as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente ao fixado no inciso I deste artigo.

§ 1º Compete ao Juizado Especial promover a execução:

I - dos seus julgados;

II - dos títulos executivos extrajudiciais, no valor de até quarenta vezes o salário mínimo, observado o disposto no § 1º do art. 8º desta Lei.

§ 2º Ficam excluídas da competência do Juizado Especial as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

§ 3º A opção pelo procedimento previsto nesta Lei importará em renúncia ao crédito excedente ao limite estabelecido neste artigo, excetuada a hipótese de conciliação.

Art. 4º É competente, para as causas previstas nesta Lei, o Juizado do foro:

I - do domicílio do réu ou, a critério do autor, do local onde aquele exerça atividades profissionais ou econômicas ou mantenha estabelecimento, filial, agência, sucursal ou escritório;

II - do lugar onde a obrigação deva ser satisfeita;

III - do domicílio do autor ou do local do ato ou fato, nas ações para reparação de dano de qualquer natureza.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, poderá a ação ser proposta no foro previsto no inciso I deste artigo.

## SEÇÃO II

do juiz, dos conciliadores e dos juízes leigos

Art. 5º O Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica.

Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

Art. 7º Os conciliadores e Juízes leigos são auxiliares da Justiça, recrutados, os primeiros, preferentemente, entre os bacharéis em Direito, e os segundos, entre advogados com mais de cinco anos de experiência.

Parágrafo único. Os Juízes leigos ficarão impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções.

## SEÇÃO III

das partes

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

§ 2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

Art. 9º Nas causas de valor até vinte salários mínimos, as partes comparecerão pessoalmente, podendo ser assistidas por advogado; nas de valor superior, a assistência é obrigatória.

§ 1º Sendo facultativa a assistência, se uma das partes comparecer assistida por advogado, ou se o réu for pessoa jurídica ou firma individual, terá a outra parte, se quiser, assistência judiciária prestada por órgão instituído junto ao Juizado Especial, na forma da lei local.

§ 2º O Juiz alertará as partes da conveniência do patrocínio por advogado, quando a causa o recomendar.

§ 3º O mandato ao advogado poderá ser verbal, salvo quanto aos poderes especiais.

§ 4º O réu, sendo pessoa jurídica ou titular de firma individual, poderá ser representado por preposto credenciado.

Art. 10. Não se admitirá, no processo, qualquer forma de intervenção de terceiro nem de assistência. Admitir-se-á o litisconsórcio.

Art. 11. O Ministério Público intervirá nos casos previstos em lei.

#### SEÇÃO IV

dos atos processuais

Art. 12. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio idôneo de comunicação.

§ 3º Apenas os atos considerados essenciais serão registrados resumidamente, em notas manuscritas, datilografadas, taquigrafadas ou estenotipadas. Os demais atos poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente, que será inutilizada após o trânsito em julgado da decisão.

§ 4º As normas locais disporão sobre a conservação das peças do processo e demais documentos que o instruem.

## SEÇÃO V

### do pedido

Art. 14. O processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à Secretaria do Juizado.

§ 1º Do pedido constarão, de forma simples e em linguagem acessível:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II - os fatos e os fundamentos, de forma sucinta;

III - o objeto e seu valor.

§ 2º É lícito formular pedido genérico quando não for possível determinar, desde logo, a extensão da obrigação.

§ 3º O pedido oral será reduzido a escrito pela Secretaria do Juizado, podendo ser utilizado o sistema de fichas ou formulários impressos.

Art. 15. Os pedidos mencionados no art. 3º desta Lei poderão ser alternativos ou cumulados; nesta última hipótese, desde que conexos e a soma não ultrapasse o limite fixado naquele dispositivo.

Art. 16. Registrado o pedido, independentemente de distribuição e autuação, a Secretaria do Juizado designará a sessão de conciliação, a realizar-se no prazo de quinze dias.

Art. 17. Comparecendo inicialmente ambas as partes, instaurar-se-á, desde logo, a sessão de conciliação, dispensados o registro prévio de pedido e a citação.

Parágrafo único. Havendo pedidos contrapostos, poderá ser dispensada a contestação formal e ambos serão apreciados na mesma sentença.

## SEÇÃO VI

### das citações e intimações

Art. 18. A citação far-se-á:

I - por correspondência, com aviso de recebimento em mão própria;

II - tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado;

III - sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória.

§ 1º A citação conterà cópia do pedido inicial, dia e hora para comparecimento do citando e advertência de que, não comparecendo este, considerar-se-ão verdadeiras as alegações iniciais, e será proferido julgamento, de plano.

§ 2º Não se fará citação por edital.

§ 3º O comparecimento espontâneo suprirá a falta ou nulidade da citação.

Art. 19. As intimações serão feitas na forma prevista para citação, ou por qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 1º Dos atos praticados na audiência, considerar-se-ão desde logo cientes as partes.

§ 2º As partes comunicarão ao juízo as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado, na ausência da comunicação.

## SEÇÃO VII

da revelia

Art. 20. Não comparecendo o demandado à sessão de conciliação ou à audiência de instrução e julgamento, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz.

## SEÇÃO VIII

da conciliação e do juízo arbitral

Art. 21. Aberta a sessão, o Juiz togado ou leigo esclarecerá as partes presentes sobre as vantagens da conciliação, mostrando-lhes os riscos e as conseqüências do litígio, especialmente quanto ao disposto no § 3º do art. 3º desta Lei.

Art. 22. A conciliação será conduzida pelo Juiz togado ou leigo ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Obtida a conciliação, esta será reduzida a escrito e homologada pelo Juiz togado, mediante sentença com eficácia de título executivo.

Art. 23. Não comparecendo o demandado, o Juiz togado proferirá sentença.

Art. 24. Não obtida a conciliação, as partes poderão optar, de comum acordo, pelo juízo arbitral, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O juízo arbitral considerar-se-á instaurado, independentemente de termo de compromisso, com a escolha do árbitro pelas partes. Se este não estiver presente, o Juiz convocá-lo-á e designará, de imediato, a data para a audiência de instrução.

§ 2º O árbitro será escolhido dentre os juízes leigos.

Art. 25. O árbitro conduzirá o processo com os mesmos critérios do Juiz, na forma dos arts. 5º e 6º desta Lei, podendo decidir por equidade.

Art. 26. Ao término da instrução, ou nos cinco dias subseqüentes, o árbitro apresentará o laudo ao Juiz togado para homologação por sentença irrecorrível.

## SEÇÃO IX

da instrução e julgamento

Art. 27. Não instituído o juízo arbitral, proceder-se-á imediatamente à audiência de instrução e julgamento, desde que não resulte prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. Não sendo possível a sua realização imediata, será a audiência designada para um dos quinze dias subseqüentes, cientes, desde logo, as partes e testemunhas eventualmente presentes.

Art. 28. Na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a sentença.

Art. 29. Serão decididos de plano todos os incidentes que possam interferir no regular prosseguimento da audiência. As demais questões serão decididas na sentença.

Parágrafo único. Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.

## SEÇÃO X

da resposta do réu

Art. 30. A contestação, que será oral ou escrita, conterà toda matéria de defesa, exceto arguição de suspeição ou impedimento do Juiz, que se processará na forma da legislação em vigor.

Art. 31. Não se admitirá a reconvenção. É lícito ao réu, na contestação, formular pedido em seu favor, nos limites do art. 3º desta Lei, desde que fundado nos mesmos fatos que constituem objeto da controvérsia.

Parágrafo único. O autor poderá responder ao pedido do réu na própria audiência ou requerer a designação da nova data, que será desde logo fixada, cientes todos os presentes.

## SEÇÃO XI

das provas

Art. 32. Todos os meios de prova moralmente legítimos, ainda que não especificados em lei, são hábeis para provar a veracidade dos fatos alegados pelas partes.

Art. 33. Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, ainda que não requeridas previamente, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Art. 34. As testemunhas, até o máximo de três para cada parte, comparecerão à audiência de instrução e julgamento levadas pela parte que as tenha arrolado, independentemente de intimação, ou mediante esta, se assim for requerido.

§ 1º O requerimento para intimação das testemunhas será apresentado à Secretaria no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Não comparecendo a testemunha intimada, o Juiz poderá determinar sua imediata condução, valendo-se, se necessário, do concurso da força pública.

Art. 35. Quando a prova do fato exigir, o Juiz poderá inquirir técnicos de sua confiança, permitida às partes a apresentação de parecer técnico.

Parágrafo único. No curso da audiência, poderá o Juiz, de ofício ou a requerimento das partes, realizar inspeção em pessoas ou coisas, ou determinar que o faça pessoa de sua confiança, que lhe relatará informalmente o verificado.

Art. 36. A prova oral não será reduzida a escrito, devendo a sentença referir, no essencial, os informes trazidos nos depoimentos.

Art. 37. A instrução poderá ser dirigida por Juiz leigo, sob a supervisão de Juiz togado.

## SEÇÃO XII

da sentença

Art. 38. A sentença mencionará os elementos de convicção do Juiz, com breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência, dispensado o relatório.

Parágrafo único. Não se admitirá sentença condenatória por quantia ilíquida, ainda que genérico o pedido.

Art. 39. É ineficaz a sentença condenatória na parte que exceder a alçada estabelecida nesta Lei.

Art. 40. O Juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis.

Art. 41. Da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.

§ 1º O recurso será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 2º No recurso, as partes serão obrigatoriamente representadas por advogado.

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo, a Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 43. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 44. As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 13 desta Lei, correndo por conta do requerente as despesas respectivas.

Art. 45. As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento.

Art. 46. O julgamento em segunda instância constará apenas da ata, com a indicação suficiente do processo, fundamentação sucinta e parte dispositiva. Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 47. (VETADO)

### SEÇÃO XIII

#### dos embargos de declaração

Art. 48. Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

Parágrafo único. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Art. 49. Os embargos de declaração serão interpostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

Art. 50. Quando interpostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para recurso.

#### SEÇÃO XIV

da extinção do processo sem julgamento do mérito

Art. 51. Extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei:

I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo;

II - quando inadmissível o procedimento instituído por esta Lei ou seu prosseguimento, após a conciliação;

III - quando for reconhecida a incompetência territorial;

IV - quando sobrevier qualquer dos impedimentos previstos no art. 8º desta Lei;

V - quando, falecido o autor, a habilitação depender de sentença ou não se der no prazo de trinta dias;

VI - quando, falecido o réu, o autor não promover a citação dos sucessores no prazo de trinta dias da ciência do fato.

§ 1º A extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes.

§ 2º No caso do inciso I deste artigo, quando comprovar que a ausência decorre de força maior, a parte poderá ser isentada, pelo Juiz, do pagamento das custas.

#### SEÇÃO XV

da execução

Art. 52. A execução da sentença processar-se-á no próprio Juizado, aplicando-se, no que couber, o disposto no Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - as sentenças serão necessariamente líquidas, contendo a conversão em Bônus do Tesouro Nacional - BTN ou índice equivalente;

II - os cálculos de conversão de índices, de honorários, de juros e de outras parcelas serão efetuados por servidor judicial;

III - a intimação da sentença será feita, sempre que possível, na própria audiência em que for proferida. Nessa intimação, o vencido será instado a cumprir a sentença tão logo ocorra seu trânsito em julgado, e advertido dos efeitos do seu descumprimento (inciso V);

IV - não cumprida voluntariamente a sentença transitada em julgado, e tendo havido solicitação do interessado, que poderá ser verbal, proceder-se-á desde logo à execução, dispensada nova citação;

V - nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, o Juiz, na sentença ou na fase de execução, cominará multa diária, arbitrada de acordo com as condições econômicas do devedor, para a hipótese de inadimplemento. Não cumprida a obrigação, o credor poderá requerer a elevação da multa ou a transformação da condenação em perdas e danos, que o Juiz de imediato arbitrará, seguindo-se a execução por quantia certa, incluída a multa vencida de obrigação de dar, quando evidenciada a malícia do devedor na execução do julgado;

VI - na obrigação de fazer, o Juiz pode determinar o cumprimento por outrem, fixado o valor que o devedor deve depositar para as despesas, sob pena de multa diária;

VII - na alienação forçada dos bens, o Juiz poderá autorizar o devedor, o credor ou terceira pessoa idônea a tratar da alienação do bem penhorado, a qual se aperfeiçoará em juízo até a data fixada para a praça ou leilão. Sendo o preço inferior ao da avaliação, as partes serão ouvidas. Se o pagamento não for à vista, será oferecida caução idônea, nos casos de alienação de bem móvel, ou hipotecado o imóvel;

VIII - é dispensada a publicação de editais em jornais, quando se tratar de alienação de bens de pequeno valor;

IX - o devedor poderá oferecer embargos, nos autos da execução, versando sobre:

a) falta ou nulidade da citação no processo, se ele correu à revelia;

b) manifesto excesso de execução;

c) erro de cálculo;

d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, superveniente à sentença.

Art. 53. A execução de título executivo extrajudicial, no valor de até quarenta salários mínimos, obedecerá ao disposto no Código de Processo Civil, com as modificações introduzidas por esta Lei.

§ 1º Efetuada a penhora, o devedor será intimado a comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos (art. 52, IX), por escrito ou verbalmente.

§ 2º Na audiência, será buscado o meio mais rápido e eficaz para a solução do litígio, se possível com dispensa da alienação judicial, devendo o conciliador propor, entre outras medidas cabíveis, o pagamento do débito a prazo ou a prestação, a dação em pagamento ou a imediata adjudicação do bem penhorado.

§ 3º Não apresentados os embargos em audiência, ou julgados improcedentes, qualquer das partes poderá requerer ao Juiz a adoção de uma das alternativas do parágrafo anterior.

§ 4º Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor.

## SEÇÃO XVI

das despesas

Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Parágrafo único. O preparo do recurso, na forma do § 1º do art. 42 desta Lei, compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição, ressalvada a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Art. 55. A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa.

Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando:

I - reconhecida a litigância de má-fé;

II - improcedentes os embargos do devedor;

III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

## SEÇÃO XVII

disposições finais

Art. 56. Instituído o Juizado Especial, serão implantadas as curadorias necessárias e o serviço de assistência judiciária.

Art. 57. O acordo extrajudicial, de qualquer natureza ou valor, poderá ser homologado, no juízo competente, independentemente de termo, valendo a sentença como título executivo judicial.

Parágrafo único. Valerá como título extrajudicial o acordo celebrado pelas partes, por instrumento escrito, referendado pelo órgão competente do Ministério Público.

Art. 58. As normas de organização judiciária local poderão estender a conciliação prevista nos arts. 22 e 23 a causas não abrangidas por esta Lei.

Art. 59. Não se admitirá ação rescisória nas causas sujeitas ao procedimento instituído por esta Lei.

### CAPÍTULO III

dos juizados especiais criminais

disposições gerais

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por Juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo.

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

### SEÇÃO I

da competência e dos atos processuais

Art. 63. A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal.

Art. 64. Os atos processuais serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 65. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os critérios indicados no art. 62 desta Lei.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 66. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o Juiz encaminhará as peças existentes ao Juízo comum para adoção do procedimento previsto em lei.

Art. 67. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Art. 68. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado, constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

## SEÇÃO II

da fase preliminar

Art. 69. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao Juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 70. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 71. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma dos arts. 67 e 68 desta Lei.

Art. 72. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o Juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 73. A conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

Art. 75. Não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de

anteriores criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

### SEÇÃO III

do procedimento sumariíssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

Art. 78. Oferecida a denúncia ou queixa, será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, o ofendido, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado na forma dos arts. 66 e 68 desta Lei e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo cinco dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes o ofendido e o responsável civil, serão intimados nos termos do art. 67 desta Lei para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista no art. 67 desta Lei.

Art. 79. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, proceder-se-á nos termos dos arts. 72, 73, 74 e 75 desta Lei.

Art. 80. Nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o Juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o Juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 3º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 65 desta Lei.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

SEÇÃO IV  
da execução

Art. 84. Aplicada exclusivamente pena de multa, seu cumprimento far-se-á mediante pagamento na Secretaria do Juizado.

Parágrafo único. Efetuado o pagamento, o Juiz declarará extinta a punibilidade, determinando que a condenação não fique constando dos registros criminais, exceto para fins de requisição judicial.

Art. 85. Não efetuado o pagamento de multa, será feita a conversão em pena privativa da liberdade, ou restritiva de direitos, nos termos previstos em lei.

Art. 86. A execução das penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, ou de multa cumulada com estas, será processada perante o órgão competente, nos termos da lei.

## SEÇÃO V

das despesas processuais

Art. 87. Nos casos de homologação do acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multa (arts. 74 e 76, § 4º), as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

## SEÇÃO VI

disposições finais

Art. 88. Além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de lesões corporais leves e lesões culposas.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.

Art. 91. Nos casos em que esta Lei passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, o ofendido ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de trinta dias, sob pena de decadência.

Art. 92. Aplicam-se subsidiariamente as disposições dos Códigos Penal e de Processo Penal, no que não forem incompatíveis com esta Lei.

## CAPÍTULO IV

disposições finais comuns

Art. 93. Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência.

Art. 94. Os serviços de cartório poderão ser prestados, e as audiências realizadas fora da sede da Comarca, em bairros ou cidades a ela pertencentes, ocupando instalações de prédios públicos, de acordo com audiências previamente anunciadas.

Art. 95. Os Estados, Distrito Federal e Territórios criarão e instalarão os Juizados Especiais no prazo de seis meses, a contar da vigência desta Lei.

Art. 96. Esta Lei entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação.

Art. 97. Ficam revogadas a Lei nº 4.611, de 2 de abril de 1965 e a Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

Brasília, 26 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.



**ANEXO II**

**MODELO DE PEDIDO ORAL**

**MODELO DE PEDIDO CÍVEL**

FORO DA COMARCA DE  
JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

**FORMULÁRIO DE ATENDIMENTO**

**DATA DO ATENDIMENTO:**

**AUTOR(A)(ES):**

**NOME:**

**QUALIFICAÇÃO:**

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:**

**BAIRRO:**

**CIDADE:**

**TELEFONE:**

**ENDEREÇO PROFISSIONAL:**

**BAIRRO:**

**CIDADE:**

**TELEFONE:**

**RÉ(U)(S):**

**NOME:**

**QUALIFICAÇÃO:**

**ENDEREÇO RESIDENCIAL:**

**BAIRRO:**

**CIDADE:**

**TELEFONE:**

**ENDEREÇO PROFISSIONAL:**

**BAIRRO:**

**CIDADE:**

**TELEFONE:**

**NARRAÇÃO DO PEDIDO (Tipo do pedido):**

Compareceu o Autor acima qualificado nesta secretaria narrando o seguinte:

Inviabilizadas todas as tentativas de recebimento do bem da vida pretendido, optou em procurar este Juizado Especial para receber a quantia indicada.

Assim sendo requer:

A citação do Réu para comparecer à sessão de conciliação, oportunidade em que poderão chegar a um acordo referente ao valor que lhe é devido, com a advertência de que não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos ora alegados (art. 18, § 1º c/c o art. 20, todos da Lei nº 9.099/95).

Inexitosa a conciliação requer designação de audiência de instrução e julgamento, com a citação do Réu para comparecer, com as advertências de que, não comparecendo, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados (arts. 18, § 1º e 20, todos da Lei nº 9.099/95), oportunidade em que poderá(ão), querendo, apresentar(em) defesa (art. 30 da Lei nº 9.099/95), produzindo as provas que pretender(em) (art. 33 da Lei nº 9.099/95), ciente(s) de que poderá(ão) trazer testemunhas até o máximo de três, independente de intimação, ou caso tenham que ser intimadas, deverá(ão) apresentar requerimento à secretaria no mínimo cinco (05) dias antes da audiência (arts. 34 e seu § 1º da Lei nº 9.099/95).

Postula provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas e, em especial, através da oitiva das seguintes testemunhas: 1) (Nome da testemunha, qualificação, endereços residencial e comercial e CEP); 2) \_\_\_\_\_; e, 3) \_\_\_\_\_.

Ao pedido é atribuído o valor de R\$ \_\_\_\_\_,00

Local, data e assinatura.

## ANEXO III

### MODELO DE ACIDENTE DE TRÂNSITO

#### Acidente de Trânsito

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito do .....Juizado Especial Cível**

#### Partes e Qualificação

.....(nome),.....(nacionalidade),.....(estado civil), .....  
(profissão), residente na ....., n°....., vem pedir em face  
de.....(nome),.....(nacionalidade), .....(estado  
civil),.....(profissão), residente na .....n°....., em .....,o que  
adiante se segue.

#### **Fatos e Fundamentos**

No dia ....., às ..... horas, mais ou menos, o veículo de propriedade do autor (a),  
placa ....., marca....., ano....., quando trafegava pela ....., foi abalroado, em  
sua parte..... pelo veículo placa ....., marca....., de propriedade do réu que o  
conduzia sem as cautelas devidas, conforme nos dá notícia o incluso boletim de registro de  
acidente de trânsito (BO).

A reparação total dos danos, conforme orçamento em anexo, importa na quantia de  
R\$ .....

#### **Do Pedido**

Assim, requer a Vossa Excelência que se digne determinar a CITAÇÃO do réu(é)  
para, querendo contestar o pedido que seja julgado procedente, condenado o réu(é) a pagar ao  
autor(a) a importância de R\$....., a qual será corrigida na forma da lei, até a data  
do efetivo pagamento, além dos juros legais incidentes.

#### **Provas**

#### **Valor da Causa**

#### **Data da Audiência**

#### **Assinatura do Autor**